

DELIBERAÇÃO NORMATIVA 02/2009 - CODEMA

Estabelece normas para a concessão de autorizações para descarte de resíduos sólidos da construção civil

O Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, CODEMA, de Varginha, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XII e XVI, do art. 6.º da Lei Municipal 2923/1997, pelo art. 5.º, caput, c/c o inciso II do art. 4.º e incisos X e XII do art. 7.º da Lei 2974/1997, conforme aprovado em reunião plenária de 09 de dezembro de 2.009, **e considerando que:**

1) A Resolução CONAMA 307/2002 estabelece normas para gerenciamento de resíduos sólidos da construção civil, adotando critérios de separação e de destinação, por classe, desses mesmos resíduos;

3) O município de Varginha ainda não elaborou seu programa municipal de gerenciamento de resíduos da construção civil, conforme determina a mencionada Resolução 307/2002 CONAMA;

4) A Lei Municipal 2974/1997, em seus arts. 29 e 37, determina que deva ser dada destinação adequada aos resíduos da construção civil;

5) A lei municipal 3519/2001, conhecida como lei das caçambas, em seu art. 5.º, condiciona a atividade de descarte de resíduos de construção civil à prévia autorização do CODEMA e da Secretaria de Obras/ Departamento de limpeza urbana,

RESOLVE:

Art. 1.º - Dependerá de prévia autorização do Conselho a disposição de entulhos e outros resíduos sólidos da construção civil, nos moldes desta DN, até que o Município de Varginha se adeque às determinações da resolução 307/2002 - CONAMA.

Parágrafo único - As áreas apropriadas para destinação de resíduos sólidos da construção civil, públicas ou privadas, serão, na forma desta Deliberação, autorizadas pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente de Varginha - CODEMA, previamente ou nas ocasiões em que, a critério do proprietário ou do gestor público responsável, houver demonstração de interesse.

Art. 2.º - O proprietário, quando interessado em receber entulhos em área particular, de sua propriedade, deverá requerer perante o CODEMA, com o aval do gerador dos resíduos e da empresa transportadora, a autorização ou permissão específica para a área, anexando os seguintes documentos:

- I- cópia de documento do registro imóveis comprovando propriedade;
- II- cópia de quitação de IPTU perante os cofres públicos municipais;
- III- comprovante de recolhimento de taxas ou pagamentos públicos previstos em lei;
- IV- levantamento da área através de carta topográfica planimétrica completa, prevendo os entraves ambientais, com demarcação precisa e demonstração do volume em metros cúbicos a ser ocupado pelo resíduo, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica;
- V- projeto de recuperação da área, ao esgotamento de sua capacidade receptiva;
- VI- projeto de educação ambiental a ser executado junto aos geradores de resíduos, visando a redução de volume, a correta separação de material e a não contaminação dos resíduos por material orgânico ou inadequado, e junto à comunidade próxima da área de depósito, visando minimizar os efeitos negativos no impacto de vizinhança;
- VII- cópia de autorização e concordância expedida pela Secretaria Municipal de Obras e pela Secretaria Municipal de Planejamento;
- VIII- cópia de declaração autorizadora do DER ou do DENIT, nas hipóteses previstas na legislação específica.

Parágrafo único - Cumpridos esses requisitos, o CODEMA, após vistoria técnica consubstanciada em laudo apropriado, aprovada pela Plenária do Conselho, declarará, se for o caso, que a área está autorizada a receber os resíduos de construção civil, observadas as exigências do art. 3.º desta DN.

Art. 3.º - O proprietário da área autorizada, juntamente com o gerador dos resíduos e com o empreendedor responsável pelo serviço de transporte, solidariamente, firmarão com o CODEMA termo de compromisso e responsabilidade de cumprimento das normas legais aplicáveis e desta DN, com estipulação de valor penal constituído em título executivo extrajudicial pelo descumprimento total ou parcial do compromisso.

§ 1.º - Os comprometentes se obrigarão a:

- I- não permitir a mistura, com o resíduo a ser depositado na área autorizada, de lixo doméstico, resíduos orgânicos ou de saúde, assim como daqueles classificados pela Resolução 307/2002 CONAMA como sendo

de Classe D, ou outros que demandem tratamento especial, conforme previsão legislativa;

- II- cercar a área, pelo menos com mourões e fios de arame farpado, segundo normas técnicas específicas de cercamento ou normas oportunamente estabelecidas pelo Conselho;
- III- colocar placa com os dados do proprietário da área, do empreendedor responsável pelo transporte e a advertência de proibição de depósito de qualquer material não autorizado;
- IV- colocar portão e cadeado mantendo a área devidamente fechada;
- V- não intervir em áreas de preservação permanente ou em outras áreas especialmente protegidas;
- VI- conformar a área periodicamente, de modo a evitar impactos visuais negativos e, conseqüentemente, impactos negativos de vizinhança, com o nivelamento e a compactação do material, e, definitivamente, tão logo esgote o potencial de preenchimento da metragem cúbica, utilizando-se camada final de terra pura e compactação adequada do solo;
- VII- indenizar prejuízos que eventualmente sejam causados a patrimônio público ou particular de terceiros.

§ 2.º - Os compromitentes se responsabilizarão pela vigilância permanente da área, de modo a impedir sua utilização inadequada, bem como a deposição clandestina de resíduos não autorizados.

§ 3.º - Os compromitentes se responsabilizarão pela limpeza constante da área e pela retirada de material não autorizado que eventualmente ali tenha sido colocado ou inadvertidamente tenha sido misturado aos resíduos de construção civil.

§ 4.º - O descumprimento de qualquer das condições previstas no termo de compromisso e responsabilidade implicará na execução imediata do valor penal, ficando os infratores sujeitos, ainda, a multas eventualmente cabíveis, além de processos na esfera civil ou penal, indenizações e outras penalidades cabíveis, previstas em lei ou em normas aplicáveis.

§ 5.º - Os compromitentes transportadores farão o transporte de resíduos apenas em caçambas cobertas, sem excedente de material transportado, como previsto em lei.

§ 6.º - Entidades públicas que tenham necessidade de direcionar seus próprios resíduos de construção civil ficam também sujeitas à autorização do CODEMA, observados os

requisitos deste artigo, bem como as condições estabelecidas nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do art. 2.º.

Art. 4.º - O Secretário de obras, ou o Departamento responsável da Secretaria de Obras, poderá indicar, ou pactuar com os geradores e transportadores de resíduos da construção civil, ponto diverso para a disposição de tais resíduos, desde que haja interesse público ou delimitação de área pública adequada e devidamente demarcada e autorizada pelo CODEMA para essa finalidade.

§ 1.º - Na hipótese prevista no *caput*, tão logo cesse a necessidade pública, os resíduos serão direcionados à área objeto de requerimento e devidamente autorizada pelo CODEMA.

§ 2.º - Mesmo na hipótese do *caput*, os geradores de resíduos de construção civil e os empreendedores responsáveis por seu transporte e destinação firmarão termo de compromisso e responsabilidade, observados os requisitos do art. 3.º e de seus parágrafos.

§ 3.º - As áreas públicas destinadas ao recebimento de resíduos de construção civil serão autorizadas mediante provocação por requerimento ou correspondência específica, originados da Secretaria Municipal responsável, observado o cumprimento dos incisos IV, V, VI e VIII do art. 2.º desta DN.

Art. 5.º - Ficam automaticamente revogadas e sem qualquer efeito as eventuais autorizações fornecidas até a presente data pelo Conselho.

Parágrafo único - A disposição de resíduos de construção civil em áreas não autorizadas sujeitará o proprietário do imóvel, o gerador dos resíduos e o empreendedor responsável pelo seu transporte e destinação às penalidades e sanções previstas em lei.

Art. 6.º - Autorizações expedidas a partir desta data terão o prazo de validade de um ano, ou até o esgotamento do potencial de aterro da área autorizada, o que ocorrer em primeiro lugar, devendo ser renovada, se for o caso, no final desse período, sendo possível, por motivos especiais, a critério do Conselho, a estipulação de prazo menor no termo de compromisso.

Parágrafo único - As áreas autorizadas e os mecanismos e ações de transporte e destinação de resíduos da construção civil ficarão sujeitos a vistorias periódicas por parte da fiscalização ambiental do município ou de membros do CODEMA.

Art. 7.º - As caçambas receptoras de resíduos da construção civil poderão, a critério do empreendedor responsável, ser:

- I- cobertas com material que permita completa vedação e fechamento com cadeado, com chaves entregues à guarda e responsabilidade do gerador dos resíduos, situação que poderá, se contratualmente prevista, exonerar a responsabilidade do empreendimento transportador e destinador dos resíduos;
- II- diferenciadas pelo tipo de material a ser transportado, mormente as destinadas a transporte de resíduo normal da construção civil, transporte de resíduos de construção civil de origem orgânica, resíduos de origem orgânica diversos de construção civil e transporte de materiais perigosos ou tóxicos.

§ 1.º - A classificação de resíduos da construção civil, para efeitos desta DN, é aquela prevista na Resolução 307/2002 CONAMA (conforme ANEXO II).

§ 2.º - os resíduos, sempre que possível, serão destinados segundo as determinações da Resolução 307/2002 CONAMA, exceto quanto aqueles classificados como Classe D que serão invariavelmente destinados e direcionados nos moldes da mesma Resolução.

§ 3.º - Em hipótese alguma será admitida a utilização das caçambas ou dos locais de aterro de resíduos de construção civil para deposição de resíduos domésticos ou industriais.

Art. 8.º - Somente será concedida nova autorização a gerador de resíduos, empreendedor do ramo de transportes ou destinação, ou proprietário de área autorizada, que comprovar o cumprimento integral do termo de acordo e compromisso, a satisfação adequada das compensações ambientais eventualmente determinadas, a implantação do projeto de educação ambiental assumido e a completa execução do plano de recuperação, com conformação aceitável da área, conforme vistoria técnica realizada pelo Conselho.

§ 1.º - Caso o pedido de nova autorização coincida com autorização em andamento pelo não esgotamento da área anteriormente autorizada, os interessados no pedido deverão comprovar que, segundo cronograma adequado, estão regularmente cumprindo os compromissos assumidos até o momento de requerimento da nova autorização.

§ 2.º - Não será concedida nova autorização a interessado em sua obtenção quando houver pendências de infrações ou notificações não solucionadas de sua responsabilidade.

Art. 9.º - A autorização expedida não dará direito a intervenções em áreas legalmente protegidas pelo Município, pelo Estado de Minas Gerais ou pela União, ou a intervenções em áreas de terceiros, situações que dependerão de procedimentos legais apropriados.

Art. 10 - A autorização, concedida pelo CODEMA, sobre área pública ou privada, não substitui nem suprime a necessidade de obtenção de licença ambiental, autorização, alvará ou anuência pelos órgãos federais, estaduais ou municipais competentes, incluindo-se IBAMA, CONAMA, DENIT, DER, COPAM, FEAM, IEF, IGAM, CBH, Vigilância Sanitária, setores de saúde ou outros previstos em normas aplicáveis.

Parágrafo único - Da mesma forma, a expedição dos documentos mencionados no *caput* não exige os responsáveis de cumprirem as normas técnicas aplicáveis às atividades desenvolvidas nos locais autorizados.

Art. 11 - Os proprietários, os geradores de resíduos e os empreendedores responsáveis por transporte e destinação, deverão se ajustar às exigências da presente DN no prazo de 60 dias contados da data de sua publicação em órgão oficial.

Art. 12 - A presente Deliberação Normativa, com redação final aprovada pelo CODEMA na reunião Plenária do dia 08 de fevereiro de 2010 entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as normas do Conselho em contrário.

Varginha, 08 de fevereiro de 2010.

ANEXO I

**DEFINIÇÕES PERTINENTES AOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL
CONFORME RESOLUÇÃO 307/2002 - CONAMA**

I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

II - Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Resolução;

III - Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

IV - Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

V - Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento,

responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VI - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

VII - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

VIII - Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

IX - Aterro de resíduos da construção civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

X - Áreas de destinação de resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos.

ANEXO II

CLASSIFICAÇÕES DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL CONFORME RESOLUÇÃO 307/2002 - CONAMA

I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

- a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
- b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;
- c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meiosfios etc.) produzidas nos canteiros de obras

II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros

III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso

IV - Classe D - são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos

nocivos à saúde

ANEXO III

ROTEIROS PARA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE ÁREA

(INDEPENDENTEMENTE DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS)

1. PROPRIEDADE PARTICULAR

(a) Requerimento feito pelo proprietário, instruído com os requisitos previstos nos incisos I a VIII do art. 2.º desta DN

(b) Quando necessária eventual intervenção em Área de Preservação Permanente - APP:

(I) obtenção de declaração, através de ato administrativo próprio, em processo autônomo e específico, de utilidade pública ou interesse social;

(II) pedido específico de autorização para a intervenção, analisado legal e tecnicamente pelo CODEMA, com obtenção de anuência prévia pelo órgão estadual competente.

(c) Quando necessária a supressão de vegetação que demande autorização do CODEMA: solicitação, através de requerimento apropriado, de autorização para a supressão pretendida.

(d) Declaração do proprietário de que está ciente do teor desta Deliberação Normativa e que se sujeitará às condições nela insertas, quando da celebração de Termo de Compromisso conforme previsto, sujeitando-se às sanções legais, administrativas e normativas na hipótese de descumprimento.

2. ÁREAS PÚBLICAS

(a) Memorando do Secretário Municipal competente, ou do Gabinete do Prefeito, solicitando a autorização para uso, como área de destinação de resíduo, da área pública demarcada.

b) apresentação dos documentos mencionados nos incisos IV, V e VI do art. 2.º desta Deliberação, quais sejam:

(I) levantamento da área através de carta topográfica planimétrica completa, prevendo os entraves ambientais, com demarcação precisa e demonstração do volume em metros cúbicos a ser ocupado pelo resíduo, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica;

(II) projeto de recuperação da área, ao esgotamento de sua capacidade receptiva;

(III) projeto de educação ambiental a ser executado junto aos geradores de resíduos, visando a redução de volume, a correta separação de material e a não contaminação dos resíduos por material orgânico ou inadequado, e junto à comunidade próxima da área de depósito, visando minimizar os efeitos negativos no

impacto de vizinhança.

c) caso haja necessidade de execução de obras de infraestrutura na área a ser autorizada, que demandem intervenções em APPs:

(I) declaração, através de ato administrativo próprio, em processo autônomo e específico, de utilidade pública ou interesse social da obra;

(II) projeto detalhado das obras a serem executadas, com demarcação precisa das áreas de preservação que serão atingidas, bem como do grau de intervenção que ocorrerá, com anotação de responsabilidade técnica;

(III) pedido específico de autorização para a intervenção, que comporá processo para análise legal e técnica pelo CODEMA e para obtenção de anuência prévia pelo órgão estadual competente;

(IV) cadastro de usuário ou outro documento legal exigível, junto ao IGAM, caso haja intervenção em corpo hídrico;

(V) licença ambiental, nos moldes legais, caso a obra seja passiva de licenciamento

d) pedido próprio de supressão de vegetação, em processo autônomo, caso haja necessidade de corte ou poda de árvores.